

LEI Nº 5628/99

Altera disposições da Lei nº 3.377, de 23 de julho de 1984, referentes à implantação de postos de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados os seguintes conceitos ao Anexo 1 – Conceitos, integrante da Lei nº 3.377, de 23 de julho de 1984, alterado pela Lei nº 3.853, de 26 de janeiro de 1988:

.....
Área de armazenamento – espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis da GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspeção quando existirem.

Capacidade nominal – capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP em kg (quilos).

Corredor de inspeção – espaço físico, de livre acesso, entre lotes contíguos de recipientes transportáveis de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Distância mínima de segurança – distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis da GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, de manipulador, da edificação e do público, estabelecida a partir do limite de área de armazenamento.

Limite da área de armazenamento – linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido.

Limite do lote de recipientes – linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP em um lote de recipientes.

Lote de recipientes – conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes.

Posto de revenda de gás liquefeito – empreendimento destinado à comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo em recipientes transportáveis de GLP, compreendendo a área de armazenamento os compartimentos edificados destinados a escritório e sanitários, os afastamentos correspondentes às distâncias de segurança e o muro ou cerca de limite de propriedade.

Recipientes transportáveis de GLP – recipientes para acondicionar GLP, fabricados segundo normas da ABNT, com capacidade nominal limitada a 190kg (cento e noventa quilos) de GLP nos seguintes casos:

- a) novos – quando ainda não receberam carga de GLP;
- b) cheios – quando contêm a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;
- c) parcialmente utilizados – quando, já tendo recebido sua primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade do produto e diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;
- d) vazios – quando, após utilizados não contêm qualquer quantidade de GLP em condições de sair por pressão interna;
- e) em uso – quando apresentam em seu local de saída qualquer conexão diferente do lacre, tampão, plugue ou protetor de rosca.

Art. 2º - Fica alterado o disposto em 5.1.4.5.9 – Posto de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo, integrante do Anexo 5 da Lei nº 3.377/84, com a nova redação dada pela Lei nº 3.853/88, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.1.4.5.9 – Posto de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo

- I - Áreas de armazenamento para até 1.560kg (mil quinhentos e sessenta quilos) de GLP, devem atender às seguintes restrições:
- a) serem de no mínimo 8,00m² (oito metros quadrados), respeitado o limite de 120 (cento e vinte) recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 13kg (treze quilos), cheios, parcialmente utilizados ou vazios;
 - b) possuírem, quando cercados, acesso através de uma ou mais aberturas com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, abrindo de dentro para fora;
 - c) possuírem extintores de incêndio de pó químico seco, em um total de 24kg (vinte e quatro quilos), sendo, no mínimo, 02 (dois) extintores;
 - d) manterem pelo menos uma placa de sinalização de alerta nos termos das normas em vigor;
 - e) manterem as seguintes distâncias de segurança mínima:
 - 1. 3,00m (três metros) dos limites da propriedade quando delimitada por muro com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
 - 2. 7,50m (sete metros e meio) dos limites da propriedade, quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas;
 - 3. 3,00m (três metros) das vias públicas;
 - 4. 30,00m (trinta metros) de distância de escolas, igrejas, cinemas, hospitais e locais de grande aglomeração de pessoas e similares;
 - 5. 3,00m (três metros) de outras fontes de ignição.
- II - Áreas de armazenamento para até 6.240kg (seis mil, duzentos e quarenta quilos) de GLP, devem atender às seguintes restrições:
- a) respeitarem o limite de 480 (quatrocentos e oitenta) recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 13kg (treze quilos), cheios, parcialmente utilizados ou vazios;
 - b) possuírem, quando cercadas, acesso através de uma ou mais aberturas com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, abrindo de dentro para fora;
 - c) possuírem extintores de incêndio de pó químico seco, em um total de 64kg (sessenta e quatro quilos), sendo, no mínimo, 4 (quatro) extintores;
 - d) possuírem equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 (um décimo) do limite inferior de explosividade e permitindo o acionamento do alarme em, no máximo 3 (três) segundos;
 - e) manterem pelo menos duas placas de sinalização de alerta nos termos das normas em vigor;
 - f) manterem as seguintes distâncias de segurança mínima:
 - 1. 5,00m (cinco metros) dos limites da propriedade quando delimitada por muro com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

2. 15,00m (quinze metros) dos limites da propriedade, quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas;
3. 7,50m (sete metros e meio) das vias públicas;
4. 80,00m (oitenta metros) de distância de escolas, igrejas, cinemas, hospitais e locais de grande aglomeração de pessoas e similares;
5. 5,00m (cinco metros) de outras fontes de ignição.

III - Áreas de armazenamento para até 24.960kg (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta quilos) de GLP, devem atender às seguintes restrições:

- a) respeitarem o limite de 1.920 (hum mil novecentos e vinte) recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 13kg (treze quilos), cheios, parcialmente utilizados ou vazios em lotes de até 480 (quatrocentos e oitenta) botijões;
- b) possuírem, quando cercadas, acesso através de uma ou mais aberturas com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, abrindo de dentro para fora;
- c) possuírem corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m (um metro) entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento;
- d) possuírem extintores de incêndio de pó químico seco, em um total de 96kg (noventa e seis quilos), sendo, no mínimo, 08 (oito) extintores;
- e) possuírem equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 (um décimo) do limite inferior de explosividade e permitindo o acionamento do alarme, em no máximo, 3 (três) segundos;
- f) manterem pelo menos duas placas de sinalização de alerta nos termos das normas em vigor;
- g) manterem as seguintes distâncias de segurança mínima:
 1. 6,00m (seis metros) dos limites da propriedade quando delimitada por muro com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
 2. 20,00m (vinte metros) dos limites da propriedade, quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas;
 3. 7,50m (sete metros e meio) das vias públicas;
 4. 100,00m (cem metros) de distância de escolas, igrejas, cinemas, hospitais e locais de grande aglomeração de pessoas e similares;
 5. 8,00m (oito metros) de outras fontes de ignição.

IV - Áreas de armazenamento até 49.920kg (quarenta e nove mil, novecentos e vinte quilos) de GLP, devem atender às seguintes restrições:

- a) respeitarem o limite de 3.840 (três mil, oitocentos e quarenta) recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 13kg (treze quilos), cheios, parcialmente utilizados ou vazios em lotes de até 480 (quatrocentos e oitenta) botijões;
- b) possuírem, quando cercadas, acesso através de uma ou mais aberturas com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, abrindo de dentro para fora;

- c) possuírem corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m (um metro) entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento;
 - d) possuírem extintores de incêndio de pó químico seco, em um total de 96kg (noventa e seis quilos), sendo, no mínimo 08 (oito) extintores;
 - e) possuírem equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 (um décimo) do limite inferior de explosividade e permitindo o acionamento do alarme, em no máximo, 3 (três) segundos;
 - f) manterem, pelo menos, duas placas de sinalização de alerta nos termos das normas em vigor;
 - g) manterem as seguintes distâncias de segurança mínima:
 - 1. 7,50m (sete metros e meio) dos limites da propriedade quando delimitada por muro com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
 - 2. 30,00m (trinta metros) dos limites da propriedade, quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas;
 - 3. 7,50m (sete metros e meio) das vias públicas;
 - 4. 150,00m (cento e cinquenta metros) de distância de escolas, igrejas, cinemas, hospitais e locais de grande aglomeração de pessoas e similares;
 - 5. 8,00m (oito metros) de outras fontes de ignição.
- V - Fica vedado o licenciamento de postos de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo para áreas de armazenamento para quantidades superiores a 49.920kg (quarenta e nove mil, novecentos e vinte quilos) de GLP nos termos do disposto nas notas da Tabela VII.1, devendo, nesses casos, atender às restrições estabelecidas para Subgrupo de uso no qual estiverem enquadrados;
- VI - Os Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo para quaisquer quantidades de GLP devem observar às seguintes condições de segurança:
- a) as áreas de armazenamento devem situar-se ao nível do solo ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser cobertas ou não;
 - b) quando cobertas, deverão ter pé direito de, no mínimo, 2,50m (dois metros e meio) e haver permanentemente 1,20m (um metro e vinte centímetros) de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes ou muro;
 - c) as áreas de armazenamento devem ter, no máximo, metade do seu perímetro fechado ou vedado por muros ou similares, desde que resistentes ao fogo;
 - d) as áreas de armazenamento devem ter o restante do perímetro fechado com elementos tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
 - e) possuírem até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado com muro, quando a área de armazenamento não for cercada como indicada nas letras “c” e “d” anteriores;
 - f) possuírem, em complemento ao muro previsto na situação definida na letra anterior, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
 - g) manterem no local, líquido e material necessário para teste e vazamento de GLP;

- h) não possuírem, no piso da área de armazenamento e até uma distância de 3,00m (três metros) desta, abertura para captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares;
- i) possuírem na pavimentação do piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;
- j) não armazenarem recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, fora da área de armazenamento;
- k) armazenarem os botijões cheios ou parcialmente utilizados, com empilhamento máximo de quatro unidades;
- l) a área de armazenamento, qualquer que seja a sua característica, somente poderá ocorrer em empreendimento exclusivamente caracterizado como Posto de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo;
- m) não armazenarem ou comercializarem recipientes transportáveis de GLP com capacidade superior a 13kg (treze quilos)."

Art. 3º - Fica acrescentada a seguinte Nota à Tabela VII.2 do Anexo nº 7 da Lei nº 3.377/84, modificada pela Lei nº 3.853/88 com a seguinte redação:

Fica permitida a instalação de Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo nas ZS2, ZS3, ZS4, ZS5, ZS6, ZS7, ZS8 e ZS9, independentemente dos critérios de compatibilidade locacional, desde que:

1. Atendam ao disposto em 5.1.4.5.9 do Anexo 5 desta Lei.
2. Possuam áreas de armazenamento com capacidade situada entre 24.960kg (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta quilos) de GLP e 49.920kg (quarenta e nove mil, novecentos e vinte quilos) de GLP.

Art. 4º - Ficam alteradas as Notas constantes da Tabela VII.1 do Anexo 7 integrante da Lei nº 3.377/84, alterada pela Lei nº 3.853/88 que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Notas

- Os Usos Institucionais (In) e Usos Especiais (E) podem ocorrer em qualquer zona, com as mesmas restrições de ocupação estabelecidas para os Usos Comerciais e de Serviços (CS) segundo a zona em que se localize, desde que atendam aos critérios de compatibilidade locacional do Anexo nº 5.
As restrições de uso e ocupação contidas nos Anexos nºs 05 e 06 prevalecem sobre as desta Tabela, com exceção do contido nas observações (4) e (6) abaixo, que prevalecerão sobre as disposições desta Lei.
- Os Usos Residenciais (R) e Mistos (M) deverão atender a quota de conforto mínima de 10m²/hab (dez metros quadrados por habitante).
Os Usos Especiais do subgrupo E-5.2 só poderão ocorrer nas Zonas de Concentração de Usos Residenciais onde o uso Multiresidencial é permitido.
- Postos de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo poderão ocorrer nas Zonas de Concentração de Usos Residenciais ZR-(13, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 30, 31, 32, 33 e 37), na Zona de Concentração de Usos Comerciais ZT-12 e nas demais Zonas em locais inseridos em Áreas de Proteção Sócio-Ecológicas, independente de critérios em compatibilidade locacional, obedecidas as disposições constantes de 5.1.4.5.9 do Anexo nº 5 desta Lei."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 27 de outubro de 1999.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal de Governo

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento, Meio Ambiente e
Desenvolvimento Econômico